



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 31/2024

Proc. 1121/2024

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 031/2024, interposto por GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de leiloeiro oficial, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, com o intuito de executar leilão de alienação de bens móveis inservíveis de propriedade da Administração Direta ou Indireta da Municipalidade, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório deve ser retificado, pois:

- é ilegal a previsão de contratação de empresa para prestação de serviços de leiloeiro;
- a comissão obrigatória para os serviços de leiloeiro esta incorreta nos moldes do publicado em Pregão Eletrônico nº. 031/2024.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração


Pgs/ 01/05





Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dadas essas considerações, passaremos a esclarecer o mérito.

3.2. DA POSSIBILIDADE DE LEILOEIRO SER REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 52 DE 29/07/2022

Quanto as alegações pelo impugnante no que diz respeito a “*ilegalidade em previsão de contratação de empresa para prestação de serviços de leiloeiro*”, tal argumento não merece provimento.


Fls. 02/05





Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Em que pese os argumentos expostos pelo Impugnante, esses estão em sentido contrário a legislação que provê sobre o tema, nos moldes da Instrução Normativa DREI Nº 52 DE 29/07/2022, a qual dispõe sobre o exercício das profissões de administrador de armazéns gerais, trapicheiro, leiloeiro oficial e tradutor e intérprete público, foi claríssima e pacificou o tema de que o Leiloeiro (caso queira), pode registrar-se como empresário individual, senão vejamos:

Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

Assim, vejam que o Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), através da Instrução Normativa 52/2022, **facultou** ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, na Junta Comercial que estiver matriculado.


Igualmente, basta a análise dos documentos de habilitação para o certame, especialmente “Habilitação Jurídica”, o qual se contata a documentação necessária para tal ato, nos seguintes termos:

1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) Cópia da cédula de identidade;
- b) Cópia da prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
- c) Certidão de matrícula como leiloeiro oficial emitida pela Junta Comercial e observância do disposto na Instrução Normativa nº 113, de 28/04/2010, do Departamento Nacional do Registro do Comércio;
- d) Certidões negativas de antecedentes criminais federal e do Estado de São Paulo que comprovem que o leiloeiro não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;
- e) Certidão negativa de execução patrimonial

Consequentemente, não há qualquer ilegalidade no Edital quanto a tal informação e nos moldes anteriormente realizados.

3.2. DA COMISSÃO OBRIGATÓRIA


11/03/05





Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

A hermenêutica adotada pelo impugnante esta inadequada no que diz respeito a comissão obrigatória para os serviços de leiloeiro.

Conforme leitura do Pregão Eletrônico nº. 031/2024, importante ressaltar que o Critério de Julgamento do certame é o “Maior Percentual de Desconto sobre a arrematação, mínimo de 5%”.

Logo, denota-se que a disputa entre os interessados será pelo “Maior Percentual de Desconto”, NÃO PODENDO ESSE SER INFERIOR A 5%.

Rogamos pela leitura do item 7.2. e seguintes do do Edital:

7.2. O percentual MÍNIMO estimado para prestação de serviço, na forma do art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932, será de no mínimo 5% (cinco por cento) da comissão devida sobre o valor final das arrematações, NÃO SERÁ ADMITIDO VALOR INFERIOR AO PERCENTUAL ACIMA MENCIONADO (nos moldes das decisões STJ-REsp 680.140/RS (DJ 06/03/2006); TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005 (DJ: 15/06/2016); TJ-MG-AC: 10024120204805002, DJ: 25/03/2014) NÃO admitindo-se taxa zero para a referida comissão.(destaquei)

...

7.2.2. Caso seja ofertado taxa inferior a 5% (cinco) por cento pelo Leiloeiro interessado, significa dizer que este será DESCLASSIFICADO, vez que sua proposta não atendeu ao disposto no art. 24, parágrafo único do Decreto nº. 21.981/1932 e decisões judiciais constantes no STJ-REsp 680.140/RS (DJ 06/03/2006); TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005 (DJ: 15/06/2016); TJ-MG-AC: 10024120204805002, DJ: 25/03/2014.(destaquei)

Ora, restou claro e evidente que o certame estabeleceu preencheu objetivamente a lei aplicável ao tema e nos moldes acima mencionados.

Por oportuno, cabe esclarecer que a disputa de lances (*in casu* percentual de desconto) é ato exclusivo dos interessados, os quais avaliam o objeto e ofertam percentuais para a sua comissão, não havendo qualquer interferência dessa Administração quanto aos percentuais praticados, exceto se o percentual for inferior a 5%, que ensejará a desclassificação do mesmo.

Noutras palavras, cada proponente oferta o seu lance, a única interferência desta Administração será desclassificar por inexecuibilidade e ilegalidade caso o proponente oferte percentuais inferiores 5% (cinco por cento) da comissão devida sobre o valor final das arrematações (nos moldes das decisões STJ-REsp



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

680.140/R\$ (DJ 06/03/2006); TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005 (DJ: 15/06/2016); TJ-MG-AC: 10024120204805002, DJ: 25/03/2014) NÃO admitindo-se taxa zero para a referida comissão .

Assim, passaremos a decisão.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** nos fundamentos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 19 de abril de 2024.

Leticia Grazier Secchinatto
Pregoeira

Doc. Revisado por:

Dr. Thiago G. Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084